



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

**Ofício nº. 184/2014-GAP**

Paraguaçu Paulista-SP, 29 de abril de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
**Miguel Canizares Júnior**  
Presidente da Câmara Municipal  
Paraguaçu Paulista - SP

**Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 04 /2014.**

Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o inclusivo Projeto de Lei Complementar, que “Dispõe sobre a criação, regulamentação e organização da Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº. 58/2005, e dá outras providências”, e a respectiva justificativa.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
Prefeito Municipal

ETQ/ammm  
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora  
18.194 13/05/2014 08:14:51  
Responsável: *mg*



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

**JUSTIFICATIVA**

Projeto de Lei Complementar nº. 04, de 28 de abril de 2014.

**Senhor Presidente e Senhores Vereadores:**

O Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos é o órgão municipal responsável por representar o município em todos os juízos, instâncias e Tribunais; examinar os aspectos jurídicos de praticamente todos os atos administrativos; assessorar e ou processar inquéritos e sindicâncias e processos administrativos; promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município; assessorar o Prefeito Municipal e as unidades administrativas em assuntos jurídicos, promover todo o contencioso judicial civil e administrativo junto ao Ministério Público (inquéritos civis); emitir pareceres sobre questões jurídicas, administrativas, licitações, contratos e fiscais; além de uma série de outras atribuições.

O Procurador Jurídico do Município é um profissional com atribuições relevantes, que abrangem o controle da legalidade, a defesa da instituição administrativa, defesa do interesse público e também dos direitos constitucionais. Para atuar nesta área, o profissional precisa exercer a profissão com autonomia e independência, a fim de defender, tanto a população, como as questões referentes ao Município. Portanto, a atividade do Procurador Jurídico do Município tem a finalidade suprema e nobre de defender os interesses da coletividade.

A demanda pelos serviços do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos cresceu consideravelmente nos últimos anos, em especial nos assuntos relacionados à matéria fiscal e processos judiciais cíveis e trabalhistas. É uma quantidade enorme de processos que se avolumam a cada dia que passa, prejudicando a eficiência dos serviços prestados.

Diante disso, propomos a criação, regulamentação e organização da Procuradoria Geral do Município na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº. 58, de 22 de dezembro de 2005. A Procuradoria Geral do Município (PGM), órgão diretamente vinculado ao Prefeito Municipal é subordinada ao Departamento de Assuntos Jurídicos. A Procuradoria Geral do Município será chefiada pelo Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos.

O Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Município será composto pelos cargos de provimento efetivo de Procurador Jurídico, com 6 (seis) vagas, criadas nos termos da Lei Complementar nº. 080, de 19 de dezembro de



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

2007, que alterou a Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005; e 5 (cinco) vagas, criadas nos termos desta propositura.

Com o aumento das vagas, o Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos poderá destinar, dentre os Procuradores, atuações em áreas específicas: Fiscal, Trabalhista, Contencioso Civil, Licitações e Contratos, etc.

A presente proposta também define as atribuições da Procuradoria Geral do Município e a forma de regulamentação da sua organização interna; a carreira do Procurador Jurídico (ingresso na carreira, regime jurídico e jornada de trabalho); os direitos, garantias e prerrogativas; e os deveres, proibições e impedimentos.

Destacamos que, a fixação, inicial, da jornada de 20 (vinte) horas semanais, segue os termos da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais possibilita que o Procurador continue advogando em causas particulares, com exceção em ações contra o Município.

Acontece que é necessário se criar uma Procuradoria forte e independente, onde os Procuradores atuem única e exclusivamente na defesa dos interesses do Município. Tal fato trará muitos benefícios ao Município, pois, o Procurador que optar pela carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, se dedicará única e exclusivamente à defesa dos interesses do Município. Atualmente se exige um conhecimento mais aprofundado, pelo Procurador, de certas áreas, principalmente, as atinentes ao meio ambiente, parcelamento do solo, tributação, recebimento da dívida ativa, licitações, contratos públicos, setor de pessoal (trabalhista), setor da educação e Setor da Saúde, pois, a cada dia, um ato normativo (Leis, Decretos, Resoluções, Normativas), entra em vigor, exigindo assim que o Procurador se especialize em algumas áreas que fazem parte da Administração Pública.

A dedicação exclusiva do Procurador, *data maxima venia*, é algo que se mostra necessário, ou melhor, imprescindível à Administração Municipal, pois, tal profissional poderá se dedicar única e exclusivamente na defesa do Município. Ter um Procurador por 8 (oito) horas diárias é um ganho para toda sociedade paraguaçuense, pois, trará a especialização do Procurador nos assuntos de interesse do município, bem como, dará independência para atuação em prol do município e dos municípios, sendo que, o Procurador com dedicação exclusiva, com carga horária de 8 (oito) horas diárias, terá como único objetivo e atenção profissional a defesa dos interesses do Município.



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Os Procuradores Estaduais cumprem jornada de 40 (quarenta) horas semanais, pois, isso se mostra salutar para o Ente Público.

O Princípio da Legalidade também se efetiva no plano interno da Administração Pública, com o exercício do controle preventivo, feito pelos pareceres jurídicos e, no plano externo, pela eficiente representação judicial, através de Procuradores concursados, e, portanto, com independência funcional.

Atualmente, tramita, no Fórum Local, aproximadamente, 7.500 (sete mil e quinhentos) processos de execução fiscal municipal que buscam o recebimento, para os cofres públicos, de uma dívida ativa de R\$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais). Um valor considerável, que o Município pode usar nas mais diversas áreas como saúde, educação, infraestrutura, aquisição de ambulâncias, caminhões e equipamentos. A única forma desse dinheiro entrar nos cofres municipais é por meio das ações de execução fiscal.

Atualmente, o número de Procuradores é insuficiente para atender à grande demanda de serviços e solicitações dos Departamentos em questões técnicas referentes aos mais variados serviços e assuntos.

No ano de 2012 o Departamento de Assuntos Jurídicos analisou e emitiu parecer em 185 (cento e oitenta e cinco) licitações. No ano de 2013 foram 136 (cento e trinta e seis) licitações analisadas. Cada licitação tem, ao menos, dois pareceres jurídicos, inicial e final, ou seja, cada licitação é analisada duas vezes pelo Departamento Jurídico, sendo assim, só em relação às licitações o Departamento de Assuntos Jurídicos em 2012 emitiu 370 (trezentos e setenta) pareceres e, em 2013 foram emitidos cerca de 272 (duzentos e setenta e dois) pareceres. Distribuindo a quantidade de pareceres pelos dias úteis trabalhados, tem-se a média de mais de 10 (dez) pareceres por dia.

Não se pode deixar de mencionar os pareceres que são emitidos aos demais Departamentos/Setores: Saúde, Tributação, Pessoal, Educação, Engenharia, Gabinete, etc., os quais podemos chamar de pareceres internos. Existem também os pareceres jurídicos sobre convênios, seja de ordem Estadual ou Federal, que também demandam atuação dos Procuradores. No mínimo o Departamento de Assuntos Jurídicos emite cerca de 50 (cinquenta) pareceres ao mês.

O Departamento Jurídico, também, analisa, previamente, os Projetos de Lei de iniciativa do Executivo. No ano de 2013 foram 44 (quarenta e quatro) projetos de lei. A análise demanda tempo, pois, há a necessidade de se examinar a legalidade do mesmo, em todos os aspectos, constitucional, tributário e administrativo.



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

E mais, cumpre mencionar o acompanhamento dos processos que tramitam na Justiça Comum, Justiça do Trabalho, Justiça Federal, bem como, a prática de todos os atos do processo (contestações, audiências, alegações finais e recursos). Atualmente, tramita cerca de 1.000 (um mil) ações, sendo que, em algumas se discute questões envolvendo valores que ultrapassam R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Ações inclusive em outras Comarcas, tendo o Procurador que se locomover, passando horas dentro de Fóruns de outras cidades. A participação em audiências é um caso à parte, pois, as vezes, há atraso na pauta, demandando tempo.

Por derradeiro, deve-se suscitar ainda, a grande quantidade de serviço envolvendo o Ministério Público Local, que envia ofícios quase que diários, buscando respostas aos mais variados assuntos. Não se pode deixar de mencionar o atendimento ao público, o qual demanda tempo. Muitas das pessoas atendidas são encaminhadas pelos próprios Vereadores do Município.

O Procurador que optar por trabalhar as 8 (oito) horas diárias (40 horas semanais) não poderá mais ter clientes particulares, sendo assim, é necessário que sua remuneração seja diferenciada. Assim, ao Procurador que optar por uma jornada de trabalho diferenciada de 40 (quarenta) horas semanais, propõe-se como referência salarial básica a de número 79 (R\$ 3.288,81), com gratificação de 100% (cem por cento). A gratificação será calculada sobre o valor da referida salarial básica. Para ao Procurador que optar pela jornada de trabalho normal de 20 (vinte) horas semanais mantém-se a referência salarial básica de número 59 (R\$ 1.615,91) e gratificação de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da referência básica.

O Procurador com dedicação exclusiva estará à disposição do Município durante todo o dia, podendo desempenhar sua função de forma ampla e independente. Havendo dedicação exclusiva, com certeza a quantidade e a qualidade dos serviços prestados pelos Procuradores será melhor, pois todo o seu trabalho será concentrado em benefício do Município. Assim como outros profissionais de vital importância para a população, existe a necessidade do Procurador Jurídico nos quadros de carreira das prefeituras, atendendo à especialidade da função. Desta forma, é preciso desmistificar a figura do advogado no funcionalismo público, pois a independência e a autonomia no trabalho desenvolvido pelos procuradores municipais são fundamentais para que as políticas públicas sejam implementadas com lisura e correção pelo administrador.

Por conta do disposto nesta propositura, está prevista a alteração da Lei Complementar nº. 058, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa e o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

Atendendo ao disposto no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanha a presente propositura o Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro demonstrando os efeitos da implementação das medidas ora propostas.

Para tanto, encaminhamos para a apreciação e deliberação dessa egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que “*Dispõe sobre a criação, regulamentação e organização da Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº. 58/2005, e dá outras providências.*”.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura.

Atenciosamente.

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 28 DE ABRIL DE 2014**

Dispõe sobre a criação, regulamentação e organização da Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº. 58/2005, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar cria, regulamenta e organiza a Procuradoria Geral do Município (PGM), define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico e demais disposições dos integrantes da carreira de Procurador Jurídico.

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar:

I - servidor público: a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos e provimento em caráter efetivo ou em comissão;

III - carreira: o conjunto de classes de trabalho hierarquicamente escalonadas, segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade;

IV - quadro: o conjunto de cargos públicos municipais;

V - vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei,

VI - remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida das vantagens pecuniárias a que o servidor público tem direito;

VII - referência: o número indicativo do nível de vencimento do cargo.

**CAPÍTULO II - DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Seção I – Da Estrutura Administrativa e do Quadro de Pessoal**

Art. 3º Fica criada, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, a Procuradoria Geral do Município (PGM) da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

CM Paraguaçu Paulista



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 28 de abril de 2014 ..... Fls. 2 de 14

Art. 4º A Procuradoria Geral do Município, órgão diretamente vinculado ao Prefeito Municipal será subordinado ao Departamento de Assuntos Jurídicos.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município será chefiada pelo Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos.

§ 2º Parágrafo único. A nomeação do Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos será na forma da legislação municipal vigente aplicável à matéria.

Art. 5º O Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Município será composto pelos cargos de provimento efetivo de:

I - Procurador Jurídico, com 6 (seis) vagas, criadas nos termos da Lei Complementar nº. 080, de 19 de dezembro de 2007, que alterou a Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005;

II - Procurador Jurídico, com 5 (cinco) vagas, criadas nos termos desta Lei Complementar.

### Seção II - Das Atribuições

#### Subseção I – Das Atribuições da Procuradoria Geral do Município

Art. 6º Para melhor organização interna da Procuradoria Municipal, o Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos designará, entre os Procuradores, quem atuará nas áreas específicas de tributação, execução fiscal, trabalhista, consumidor, contencioso civil e licitação e contratos públicos, Departamento de Educação e Departamento de Saúde.

§ 1º O Procurador Jurídico que for designado para atuar em uma área específica, não está desobrigado a desempenhar as atribuições gerais de um Procurador Jurídico.

§ 2º Um mesmo Procurador Jurídico pode ser designado para responder por mais de uma área específica dentro da Municipalidade.

Art. 7º São atribuições da Procuradoria Geral do Município:

I - representar o Município judicial e extrajudicialmente em todos os Juízos e Instâncias;

II - examinar e emitir parecer, quando solicitado, os aspectos jurídicos dos atos administrativos;



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 28 de abril de 2014 ..... Fls. 3 de 14

III - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração Direta em geral;

IV - processar inquéritos, sindicâncias e processos administrativos, quando determinado por ato do Prefeito;

V - elaborar representações sobre constitucionalidade de leis, por determinação do Prefeito Municipal, ou de ofício;

VI - patrocinar judicialmente as causas em que o Município de Paraguaçu Paulista seja interessado como autor, réu, interveniente ou interessado;

VII - preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança impetrados contra ato do Prefeito, Diretores de Departamentos;

VIII - emitir parecer sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame;

IX - assessorar o Prefeito Municipal e as unidades administrativas em assuntos jurídicos;

X - elaborar minutas de contratos e convênios;

XI - examinar, juridicamente, os projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação do Prefeito ou de Diretor de Departamento;

XII - armazenar, disseminar, dar tratamento técnico à legislação municipal, federal e estadual pertinente à ação da Administração Pública Municipal;

XIII - sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação das leis e atos administrativos normativos às regras e princípios da Constituição Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista;

XIV - examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa do Poder Executivo;

XV - promover ações regressivas contra ex-prefeitos, ex-diretores municipais, ex-dirigentes de entidades da Administração Direta, Indireta e Autarquias e funcionários públicos municipais de qualquer categoria, declarados culpados de causar lesão a direitos que o Município, ou outro réu, tenha sido judicialmente condenado a indenizar;



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 28 de abril de 2014 ..... Fls. 4 de 14

XVI - promover a regularização e defesa dos bens públicos municipais, dominiais, de uso comum do povo e destinados a uso especial, em especial o Meio Ambiente;

XVII - organizar, acompanhar e funcionar, devidamente autorizados, os processos de desapropriação amigável ou judicial;

XVIII - representar a Fazenda do Município junto ao Tribunal de Contas;

XIX - propor ação civil pública;

XX - opinar sobre a elaboração, por parte da Comissão Permanente de Julgamento e Licitações (CPJL), de minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial, a serem observadas por toda a Administração e publicadas oficialmente;

XXI - colaborar com os órgãos municipais, fornecendo subsídios para a formulação de políticas públicas, planos, projetos e programas de interesse do Município.

### **Subseção II - Das Atribuições do Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos**

Art. 8º Compete ao Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos, no tocante à Procuradoria Geral do Município:

I - chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação;

II - propor ao Prefeito declaração de nulidade de atos administrativos da administração direta;

III - receber citações, intimações e notificações, iniciais ou não, nas ações propostas contra a Prefeitura Municipal, por determinação expressa do Prefeito Municipal em sede Decreto;

IV - manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores Municipais, bem como, as férias e licenças;

V - decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, ouvido o Procurador Municipal atuante no respectivo processo;



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 28 de abril de 2014 ..... Fls. 5 de 14

VI - apresentar ao Prefeito proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;

VII - propor, exclusivamente, ao Prefeito, a abertura de concursos para provimento de cargos de Procurador Municipal;

VIII - executar outras tarefas correlatas.

### Subseção III - Das Atribuições do Procurador Jurídico

Art. 9º Compete a todos os Procuradores:

I - prestar assistência aos órgãos da Prefeitura em assuntos de natureza jurídica;

II - emitir pareceres singulares ou relatar pareceres coletivos;

III - responder consulta sobre interpretações de textos legais de interesse do Município;

IV - atuar em qualquer foro ou instância, em nome do Município, nos feitos em que ele seja autor, réu, assistente ou oponente;

V - manter controle da legislação em vigor, bem como da doutrina e jurisprudência;

VI - emitir opiniões em processos administrativos e elaborar expedientes sobre providências de ordem jurídica;

VII - solicitar informações ou outros elementos para a elaboração de pareceres e formulação de respostas às consultas;

VIII - elaborar informações e mandados de segurança;

IX - estudar e minutar contratos, termos de compromisso e responsabilidade, convênios, acordos, escrituras e quaisquer outros atos;

X - examinar minutas de projetos de leis, decretos, portarias, editais, estatutos, regulamentos, resoluções e outros atos normativos;

XI - responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo;

XII - executar outras tarefas correlatas.

### Subseção IV - Das Atribuições Específicas

Art. 10. Compete, também, ao Procurador Jurídico que atuará na área Tributária:



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 28 de abril de 2014 ..... Fls. 6 de 14

- I - emitir pareceres sobre os tributos municipais;
- II - atuar na defesa dos interesses do Município nas ações de natureza tributária;
- III - examinar, juridicamente, os projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênios, relacionadas com a área Tributária, por solicitação do Prefeito ou de Diretor de Departamento;
- IV - executar outras tarefas correlatas.

Art. 11. Compete, também, ao Procurador que responderá pelas execuções fiscais:

- I - promover a cobrança da dívida ativa do Município;
- II - promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;
- III - atuar na defesa dos interesses do Município nas ações de natureza fiscal;
- IV - emitir parecer em matéria fiscal;
- V - manifestar-se, obrigatoriamente, sobre a concessão, nas execuções fiscais e de parcelamento de débitos tributários, nos termos da lei, quando o caso assim necessitar;
- VI - executar outras tarefas correlatas.
- VII - emitir parecer sobre pedidos de reparcelamentos, quando assim solicitado.
- VIII - executar outras tarefas correlatas.

Art. 12. Compete, também, ao Procurador Jurídico que responderá pela área trabalhista:

- I - atuar na defesa dos interesses do Município nas ações de natureza trabalhista;
- II - emitir parecer em matéria trabalhista.
- III - auxiliar o Setor de Pessoal na resolução de questões de direito.
- IV - executar outras tarefas correlatas.



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 28 de abril de 2014 ..... Fls. 7 de 14

Art. 13. Compete, também, ao Procurador Jurídico que responderá pela área do Consumidor:

- I - promover e executar a política de proteção ao consumidor no âmbito municipal;
- II - executar outras tarefas correlatas.

Art. 14. Compete, também, ao Procurador Jurídico que responderá pela área de Licitações e Contratos Administrativos:

- I - emitir parecer sobre licitações e contratos públicos.
- II - emitir parecer sobre impugnações e recursos em licitações.
- III - executar outras tarefas correlatas.

Art. 15. Compete, também, ao Procurador Jurídico que auxiliará, em matéria jurídica, os Departamentos de Educação e Saúde:

- I - emitir parecer sobre questões jurídicas que envolvam os Departamentos de Saúde e Educação.
- II - executar outras tarefas correlatas.

### Seção III - Da Organização Interna

Art. 16. A estrutura organizacional interna da Procuradoria Geral do Município será regulamentada mediante a elaboração do respectivo Regimento Interno, editado por Decreto do Prefeito Municipal, observado a presente Lei Complementar e a legislação hierarquicamente superior.

Parágrafo único. O Regimento Interno detalhará e complementará o disposto na presente Lei Complementar, quanto ao cumprimento, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, das atribuições que lhes são afetas.

### Seção IV - Da Carreira de Procurador

#### Subseção I - Do Ingresso na Carreira

Art. 17. O ingresso no cargo de Procurador do Município far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 18. Além de outros requisitos que constarem do edital do concurso público, são requisitos para exercer o cargo de Procurador do Município:

- I - ser brasileiro;



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 28 de abril de 2014 ..... Fls. 8 de 14

II - possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente;

III - não possuir antecedentes criminais;

IV - estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

V - comprovar o efetivo exercício da advocacia há pelo menos cinco anos;

VI - estar em gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares.

### Subseção II - Do Regime Jurídico

Art. 19. O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o institucional do Município de Paraguaçu Paulista, regulado pela Lei Complementar nº 01, de 5 de setembro de 1997, e normas complementares a esta Lei, sujeitando-se aos direitos, garantias, deveres, proibições e impedimentos nelas previstos.

Parágrafo único. Os benefícios desta Lei Complementar não prejudicarão aqueles constantes das Leis Complementares:

I - nº. 01, de 5 de setembro de 1997, que instituiu o Regime Jurídico Único aos servidores municipais;

II - e nº. 02, de 22 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura e Câmara, autarquias e outros, do Município de Paraguaçu Paulista.

Art. 20. Os Procuradores Municipais serão lotados na Procuradoria Jurídica, vedada a remoção para outras unidades para desempenho de atribuições não previstas nesta Lei Complementar, exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, desde que anuído pelo Procurador.

Art. 21. O Procurador Jurídico, no exercício de suas funções, gozam de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 22. É assegurado ao Procurador Jurídico do Município os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 28 de abril de 2014 ..... Fls. 9 de 14

Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

### Subseção III - Da Jornada de Trabalho

Art. 23. O cargo de Procurador Jurídico do Município terá carga horária normal de 20 (vinte) horas semanais, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), podendo optar por carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º No caso do Procurador Jurídico optar por jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, a referência salarial básica será a de número 79 (setenta e nove), com gratificação de 100% (cem por cento) sobre o valor da referência salarial básica.

§ 2º A qualquer tempo poderá o Procurador Jurídico, a seu critério, mudar a opção de jornada de trabalho, porém, ele deve comunicar, por escrito, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, o Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos.

## Seção V - Dos Direitos, Garantias e Prerrogativas

### Subseção I - Dos Direitos e Vantagens

Art. 24. O Procurador Jurídico com carga horária de 20 (vinte) horas semanais percebem vencimentos no valor correspondente à referência salarial básica de número 59 (cinquenta e nove), com gratificação de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da referência salarial básica, reajustável do mesmo modo e nas mesmas ocasiões que para os demais servidores públicos.

Art. 25. O Procurador Jurídico com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais percebem vencimentos no valor correspondente à referência salarial básica de número 79 (setenta e nove), com gratificação de 100% (cem por cento) sobre o valor da referência salarial básica, reajustável do mesmo modo e nas mesmas ocasiões que para os demais servidores públicos.

Art. 26. O Procurador Jurídico que optar por carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, não poderá exercer a advocacia particular contenciosa ou consultiva.

Parágrafo único. O Procurador Jurídico com carga horária de 20 (vinte) horas semanais poderão exercer advocacia particular, desde que em horários



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 28 de abril de 2014 ..... Fls. 10 de 14

compatíveis com suas funções públicas e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, constituindo grave infração funcional a violação destas obrigações.

### Subseção III - Das Licenças e Afastamentos

Art. 27. As licenças e afastamentos do Procurador Jurídico reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores públicos em geral.

Parágrafo único. Os afastamentos de qualquer natureza somente serão concedidos após o período probatório e mediante prévia anuência do Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos, sob pena de nulidade do ato.

### Subseção IV - Das Garantias e Prerrogativas

Art. 28. O Procurador Jurídico, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive as garantias constitucionais da inamovibilidade, vitaliciedade e irreduzibilidade de vencimentos.

Art. 29. São prerrogativas do Procurador Jurídico:

I - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições;

II - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III - requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal;

IV - utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;

V - atuar em todos os processos em que o Município for parte, e realizar a cobrança e execução de dívida ativa;

VI - requisitar ao setor de compras a aquisição de livros, periódicos, obras e suprimentos em geral para o exercício e bom desempenho das funções.

Art. 30. Aplicam-se ao Procurador Jurídico as garantias e prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e demais legislações em vigor.



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 28 de abril de 2014 ..... Fls. 11 de 14

Parágrafo único. No exercício do cargo público, são asseguradas ao Procurador Jurídico do Município as seguintes garantias:

- I - irredutibilidade de vencimentos, assegurando ao Procurador Jurídico remuneração condigna com a função que ocupa;
- II - vitaliciedade, como garantia do bom desempenho institucional de suas funções em face dos governos e agentes públicos;
- III - inamovibilidade, como condição necessária e eficaz para assegurar o exercício das funções com independência.

### Seção VI - Dos Deveres, Proibições e Impedimentos

Art. 31. São deveres do Procurador Jurídico:

- I - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos;
- II - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- III - zelar pelos bens confiados à sua guarda;
- IV - representar ao Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- V - sugerir ao Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos providências tendentes a melhora os serviços;
- VI - atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo de Procurador Municipal com apoio da Administração Municipal, nos termos desta lei;
- VII - a observância do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 32. Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador do Município é vedado:

- I - aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;
- II - empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 28 de abril de 2014 ..... Fls. 12 de 14

III - valer-se da qualidade de Procurador Jurídico do Município para obter vantagem de qualquer espécie;

IV - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos.

Art. 33. É defeso ao Procurador Jurídico exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que seja parte;

II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;

IV - nos casos previstos na legislação processual.

Art. 34. O Procurador Jurídico dar-se-á por suspeito quando:

I - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

II - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador do Jurídico comunicará ao Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

Art. 35. Aplicam-se ao Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos as disposições sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição constantes desta Seção.

Art. 36. O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aquelas estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura e Câmara, autarquias e outros, do Município de Paraguaçu Paulista.

### CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Será fixada pelo Regimento Interno, a estrutura organizacional interna da Procuradoria Geral do Município, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 38. Relativamente aos atuais ocupantes do cargo de Procurador do Jurídico do Município, computar-se-á, para o fim previsto nesta Lei Complementar, o



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 28 de abril de 2014 ..... Fls. 13 de 14

tempo em que o servidor prestou serviços ao Município como Assessor Jurídico, Procurador e Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos.

Art. 39. Para todos os efeitos legais, o cargo de Procurador Jurídico do Município é considerado função típica de Estado.

Art. 40. Aplica-se ao Procurador Jurídico do Município as Leis Complementares nº. 01, de 5 de setembro de 1997, e nº. 02, de 22 de setembro de 1997, sem prejuízo dos benefícios, direitos e obrigações previstos nesta Lei Complementar.

Art. 41. Por conta das disposições desta lei complementar, a Lei Complementar nº. 058, de 22 de dezembro de 2005, que trata da Estrutura Administrativa e do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, passa a vigorar com alterações.

§ 1º Ficam criadas, no Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo da Prefeitura Municipal, 5 (cinco) vagas para o cargo de Procurador Jurídico.

§ 2º O cargo de Procurador Jurídico, consideradas as vagas criadas e as jornadas de trabalho estabelecidas por esta lei complementar, passa a vigorar com as seguintes vagas, referências salariais e jornadas de trabalho, integrando o Anexo II da Lei Complementar nº. 058, de 22 de dezembro de 2005, da seguinte forma:

Quantidade	Denominação do Cargo	Referência	Jornada de Trabalho/semanal
11	Procurador Jurídico	59	20h (normal)
		79	40h (diferenciada)

§ 3º Fica incluso o art. 26-A na Lei Complementar nº. 058, de 22 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

*"Art. 26-A. O Departamento de Assuntos Jurídicos terá a seguinte estrutura interna: Procuradoria Geral do Município (PGM)." (NR)*

§ 4º Fica alterado o art. 61, inciso II, alínea "g", da Lei Complementar nº. 058, de 22 de dezembro de 2005, passando a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 61. ....*



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

*Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 28 de abril de 2014 ..... Fls. 14 de 14*

*II - .....*

*g) Procurador Jurídico: 80% (oitenta por cento), para o exercício da jornada de trabalho normal de 20 (vinte) horas semanais ou 100% (cem por cento), para o exercício da jornada de trabalho diferenciada de 40 (quarenta) horas semanais.*

*" (NR)*

*§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a devida consolidação da Lei Complementar nº. 058, de 22 de dezembro de 2005, e seus anexos.*

*Art. 42. O Prefeito expedirá a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta Lei Complementar, observados os princípios nela consignados.*

*Art. 43. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.*

*Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 28 de abril de 2014.*

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
**Prefeito Municipal**

ETQ/ammm  
PL



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

**DEMONSTRATIVO DA GERAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO**  
Art. 17, LRF

**1. EVENTO PARA:**

Criação de vagas e reclassificação da referência salarial e jornada do cargo de Procurador Jurídico.

**2. PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO**

**2.1. Premissas**

A presente propositura prevê a criação da Procuradoria-Geral do Município, órgão subordinado ao Departamento de Assuntos Jurídicos. A propositura prevê também a criação de 6 vagas para o cargo de Procurador Jurídico. O cargo de Procurador Jurídico poderá exercer jornada de trabalho normal (20h) ou jornada de trabalho diferenciada (40h), conforme opção do profissional. Para a jornada normal a referência é 59 e gratificação de 80% (Situação A). Para a jornada diferenciada a referência é a 79 com gratificação de 100% sobre o valor da referência (Situação B). Supondo que todos procuradores optem pela jornada normal, temos a Situação A. Se a opção for pela jornada diferenciada, temos a Situação B. A previsão é de que as vagas criadas serão preenchidas a partir de Junho/2014, bem como a aplicação das demais medidas previstas nesta propositura. O custo mensal do evento será: Situação A = R\$ 19.288,63 e Situação B = R\$ 72.816,61.

**2.2. Metodologia de Cálculo**

Gastos com o Evento	Gastos (R\$)		
	Atual	Após o evento	Impacto
Situação A (todos profissionais optarem pela jornada 20h)	23.146,36	42.434,99	19.288,63
Situação B (todos profissionais optarem pela jornada 40h)	23.146,36	95.962,87	72.816,51
<b>Total Mensal</b>	<b>46.292,72</b>	<b>138.397,86</b>	<b>92.105,14</b>

**Memória de Cálculo Situação A:**

Exercício	Impacto Mensal Folha de Pessoal (R\$ 1,00)	multiplicado	Período (12 meses)	igual	Impacto Anual Folha de Pessoal (R\$ 1,00)
2014	19.289	X	7	=	135.020
2015	19.289	X	12	=	231.464
2016	19.289	X	12	=	231.464



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

**Memória de Cálculo Situação B:**

Exercício	Impacto Mensal Folha de Pessoal (R\$ 1,00)	multiplicado	Período (12 meses)	igual	Impacto Anual Folha de Pessoal (R\$ 1,00)
2014	72.817	X	7	=	509.716
2015	72.817	X	12	=	873.798
2016	72.817	X	12	=	873.798

**2.3. Impacto Orçamentário e Financeiro**

ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	R\$ 1.000,00
1. Superavit (Deficit) Financeiro Exercício Anterior	0	5.000	5.000	
2. Receita Prevista	131.287	135.486	141.688	
3. Disponibilidade Financeira (1+2)	131.287	140.486	146.688	
4. Custo do Evento Situação A	135	231	231	
5. Custo do Evento Situação B	510	874	874	
6. Custo Total do Evento Situação A	135	231	231	
7. Impacto Orçamentário (6 / 2)	0,10%	0,17%	0,16%	
8. Impacto Financeiro (6 / 3)	0,10%	0,16%	0,16%	
10. Custo Total do Evento Situação B	510	874	874	
11. Impacto Orçamentário (10 / 2)	0,39%	0,64%	0,62%	
12. Impacto Financeiro (10 / 3)	0,39%	0,62%	0,60%	

**2.4. Impacto da Despesa Total com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida**

ESPECIFICAÇÃO	(A) Últimos 12 meses <sup>1</sup>	(B) Próximos 12 meses (a partir Jun/14)	R\$ 1,00 Impacto (B - A)
Despesa Total com Pessoal – DTP (a)	60.786.071,72	60.921.092,15	135.020,43
Receita Corrente Líquida – RCL (b)	102.759.283,75	118.701.042,42	15.941.758,67
% Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a RCL = (a/b)*100	59,15	51,32	-7,83
Limite Máximo (Art. 20, III, b, da LRF) – 54,00% = (b*54)/100	55.490.013,23	64.098.562,91	8.608.549,68
Limite Prudencial (Art. 22, parágrafo único, da LRF) – 51,30% = (b*51,3)/100	52.715.512,56	60.893.634,76	8.178.122,20

<sup>1</sup> Período de Referência: Abril/2013 a Março/2014.

**3. DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DA NÃO AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO DE INÍCIO DE VIGÊNCIA.**

Estimativa da Despesa (R\$ 1,00)	Dotação Existente (R\$ 1,00)	Crédito Suplementar / Especial	Fonte de Custeio
35.537.304	39.773.997,52	---	Arrecad.



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Foi verificado o impacto orçamentário e financeiro no exercício de início da vigência do evento, havendo no orçamento aprovado, disponibilidade para empenhamento das despesas obrigatórias de caráter continuado, não afetando, portanto, as metas de resultados fiscais fixadas, haja vista já estarem devidamente impactada no orçamento do exercício.

### 4. DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DOS SEUS EFEITOS NOS PERÍODOS SEGUINTE A ASSUNÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Evento	2015	2016
Redução permanente de despesa	231	231
Total	231	231

#### Premissas

O montante de despesa criada por esta proposta será compensada com a redução permanente da despesa geral do Município, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e devidamente impactadas nos orçamentos dos exercícios seguintes.

### 5. DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DAS DESPESAS COM O PPA, LDO E LOA

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 17, § 4º, da LRF, que a despesa constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e é compatível com a LDO e o PPA. E, por ser verdade, datamos e assinamos a presente declaração.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista – SP, 28 de abril de 2014.

Prefeito Municipal

Diretor de Planejamento

Diretor de Administração e Finanças

Diretor de Recursos Humanos

**RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991**

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL**

Atualizado até Resolução 85, de 22.11.2011  
(Artigos 189, inciso II, 193 e 202)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

**R E S O L U Ç Ã O:**

**Art. 1º** - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

**Art. 2º** - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

- I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;
- II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;
- III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

**§ 4º** - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

**§ 5º** - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Do Arquivamento e do desarquivamento**

**Art. 188** - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - De iniciativa popular;
- IV - De iniciativa do Prefeito.

**Parágrafo único** - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

#### **SEÇÃO V**

##### **Do regime da tramitação das Proposições**

**Art. 189** - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

**Art. 190** - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade. (*redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84, de 22/02/2011*)

**Art. 191** - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

- I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:
  - a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
  - b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;
- II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;
- III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;
- IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;
- V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 192** - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

**Parágrafo único** - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

**Art. 193** - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

**§ 1º** - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

**§ 2º** - O Presidente da Comissão Permanente terá prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

**§ 3º** - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

**§ 4º** - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

**§ 5º** - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

**Art. 194** - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

## CAPÍTULO II

### Dos Projetos

#### Seção I

##### Disposições Preliminares

**Art. 195** - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

- I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei;
- III - Projetos de Decreto Legislativo;
- IV - Projeto de Resolução.

**Parágrafo único** - São requisitos para apresentação dos projetos:

- a) Ementa de seu conteúdo;
- b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) Assinatura do autor;
- f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;
- g) Observância, no que couber, ao disposto no art. 185 deste Regimento.

#### SEÇÃO II

##### Da proposta de emenda à Lei Orgânica

**Art. 196** - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

**Art. 197** - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

- I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

**Art. 198** - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**Art. 199** - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estabelecido nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Leis.

#### SEÇÃO III

##### Dos Projetos de Lei

**Art. 200** - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

**Parágrafo único** - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - Do Vereador;
- II - Da Mesa;
- III - Das Comissões Permanentes;
- IV - Do Prefeito;

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

**Art. 201** - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; (*art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal*)

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (*art. 165 e 167, V da C. F.*)

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (*art. 166, parágrafo 4º CF*).

**Art. 202** - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação (*art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal*).

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

**Art. 203** - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

**Parágrafo único** - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

**Art. 204** - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (*art. 67, Constituição Federal*).

**Art. 205** - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

**Art. 206** - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

#### **SEÇÃO IV** **Dos Projetos de Decreto Legislativo**

**Art. 207** - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito;

d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

#### **SEÇÃO V** **Dos Projetos de Resolução**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no

**§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

**§ 2º** As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

**§ 3º Nas referências:**

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

## II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o

### Subseção I

#### Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajusteamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

### Seção II

#### Das Despesas com Pessoal

### Subseção I

#### Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório, dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no , a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:



# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I

##### Da Advocacia

#### CAPÍTULO I

##### Da Atividade de Advocacia

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem munus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

## CAPÍTULO II

### Dos Direitos do Advogado

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

~~II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;~~

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, ~~assim reconhecidas pela OAB~~, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (Vide ADIN 1.127-8)

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de

horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

~~IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido; (Vide ADIN 1.127-8) (Vide ADIN 1.105-7)~~

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, profendo de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. (Vide ADIN 1.127-8)

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB. (Vide ADIN 1.127-8)

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

§ 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

§ 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

## CAPÍTULO III

### 'Da Inscrição

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerce atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Art. 12. Licencia-se o profissional que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

III - sofrer doença mental considerada curável.

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no regulamento geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão escritório de advocacia, sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integram ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

## CAPÍTULO IV

### Da Sociedade de Advogados

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

## CAPÍTULO V

### Do Advogado Empregado

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades extemas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de

advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

## CAPÍTULO VI

### Dos Honorários Advocatícios

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I - do vencimento do contrato, se houver;
- II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III - da ultimação do serviço extrajudicial;
- IV - da desistência ou transação;
- V - da renúncia ou revogação do mandato.

Art. 25-A. Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI). (Incluído pela Lei nº 11.902, de 2009)

Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

## CAPÍTULO VII

### Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

## CAPÍTULO VIII

### Da Ética do Advogado

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o tome merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagravar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

## CAPÍTULO IX

### Das Infrações e Sanções Disciplinares

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na constitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem

expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

- a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;
- b) incontinência pública e escandalosa;
- c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;

II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;

III - violação a preceito desta lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a

dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, de suspensão;

II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares, são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II - ausência de punição disciplinar anterior;

III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;

IV - prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são considerados para o fim de decidir:

a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;

b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

## TÍTULO II

### Da Ordem dos Advogados do Brasil

#### CAPÍTULO I

##### Dos Fins e da Organização

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

Art. 48. O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Art. 50. Para os fins desta lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções podem requisitar cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional. (Vide ADIN 1127-8)

## CAPÍTULO II

### Do Conselho Federal

Art. 51. O Conselho Federal compõe-se:

I - dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II - dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2º Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Art. 52. Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Art. 53. O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OAB.

§ 1º O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º O voto é tomado por delegação, e não pode ser exercido nas matérias de interesse da unidade que represente.

§ 3º Na eleição para a escolha da Diretoria do Conselho Federal, cada membro da delegação terá direito a 1 (um) voto, vedado aos membros honorários vitalícios. (Incluído pela Lei nº 11.179, de 2005)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;

V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provisórios que julgar necessários;

VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;

VII - intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta lei ou do regulamento geral;

VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta lei, ao regulamento geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provisórios, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste estatuto e no regulamento geral;

X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

XIV - ajuizar ação direta de constitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimidade lhe seja outorgada por lei;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - resolver os casos omissos neste estatuto.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º O regulamento geral define as atribuições dos membros da diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

### CAPÍTULO III

#### Do Conselho Seccional

Art. 56. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no regulamento geral.

§ 1º São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2º O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário, somente com direito a voz nas sessões do Conselho.

§ 3º Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Subseções, têm direito a voz.

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I - editar seu regimento interno e resoluções;

II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;

III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

VI - realizar o Exame de Ordem;

VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;

VIII - manter cadastro de seus inscritos;

IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;

XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;

XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;

XVI - desempenhar outras atribuições previstas no regulamento geral.

Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Subseção

Art. 60. A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.

§ 2º A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.

§ 3º Havendo mais de cem advogados, a Subseção pode ser integrada, também, por um conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

§ 4º Os quantitativos referidos nos §§ 1º e 3º deste artigo podem ser ampliados, na forma do regimento interno do Conselho Seccional.

§ 5º Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.

§ 6º O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta lei ou do regimento interno daquele.

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;

III - representar a OAB perante os poderes constituídos;

IV - desempenhar as atribuições previstas no regulamento geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do regimento interno deste, e ainda:

a) editar seu regimento interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;

- b) editar resoluções, no âmbito de sua competência;
- c) instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;
- d) receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.

## CAPÍTULO V

### Da Caixa de Assistência dos Advogados

Art. 62. A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se à prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

§ 1º A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do regulamento geral.

§ 2º A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade complementar.

§ 3º Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.

§ 4º A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu regimento interno.

§ 5º Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

§ 6º Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

§ 7º O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

## CAPÍTULO VI

### Das Eleições e dos Mandatos

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver.

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

Parágrafo único. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E QUADRO DE PESSOAL  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.  
(Atualizada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 166, de 31/01/2014)

- III - zelar pela guarda dos livros de leis, decretos, portarias e demais atos administrativos; e
- IV - zelar pela guarda de termos de convênios e demais documentos relacionados;
- V - executar outras tarefas correlatas e determinadas pelo Prefeito Municipal.

#### **Subseção IV - Do Fundo Social de Solidariedade**

Art. 23. O Fundo Social de Solidariedade de Paraguaçu Paulista - FSSPP, criado pela Lei Municipal nº 1.342, de 28 de junho de 1983, tem como objetivo a mobilização da comunidade para atender as necessidades e problemas sociais locais.

#### **Subseção V - Do Serviço de Proteção ao Consumidor**

Art. 24. O Serviço de Proteção ao Consumidor - PROCON decorre de convênio firmado com o Governo do Estado e visa atender os interesses dos municíipes junto às empresas fornecedoras, obedecidos os limites e disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor.

#### **Subseção VI - Do Sistema Municipal de Defesa Civil**

Art. 25. O Sistema Municipal de Defesa Civil – SMDEC é o órgão de integração com a comunidade e com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, tendo como finalidade coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

### **Seção II - Do Departamento de Assuntos Jurídicos**

Art. 26. Ao Departamento de Assuntos Jurídicos - DEAJUR compete:

- I - representar o município em todos os juízos e instâncias;
- II - examinar os aspectos jurídicos dos atos administrativos;
- III - processar inquéritos e sindicâncias;
- IV - promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município;
- V - assessorar o Prefeito Municipal e as unidades administrativas em assuntos jurídicos;
- VI - emitir pareceres sobre questões jurídicas, administrativas e fiscais;
- VII - executar os serviços de ordem legal destinados à cobrança judicial da dívida ativa e de quaisquer outros créditos do Município e a sua defesa nas ações que lhe forem contrárias;
- VIII - cooperar com o Prefeito no estudo e elaboração de projetos de leis e examinar, sob o ponto de vista jurídico, os autógrafos encaminhados à sanção do Prefeito, pela Câmara Municipal;
- IX - armazenar, disseminar, dar tratamento técnico à legislação municipal, federal e estadual pertinente à ação da Administração Pública Municipal;
- X - proceder à desapropriação amigável e judicial;
- XI - promover e executar a política de proteção ao consumidor no âmbito municipal;
- XII - colaborar com os demais órgãos, fornecendo subsídios para a formulação de políticas públicas, planos, projetos e programas de interesse do Município; e
- XIII - executar outras tarefas correlatas e determinadas pelo Prefeito Municipal.

### **Seção III - Do Departamento de Administração e Finanças**

Art. 27. Ao Departamento de Administração e Finanças - DEAF compete:

- I - coordenar, controlar e executar as atividades referentes à administração de pessoal;
- II - fixar diretrizes e avaliar os programas de treinamento de pessoal;
- III - organizar e manter registros e assentamento sobre a vida funcional e financeira dos servidores;
- IV - dar assistência ao servidor municipal;
- V - promover atividades relacionadas com a padronização, compra, estocagem, controle e distribuição de todo material utilizado na Prefeitura;
- VI - controlar o patrimônio mobiliário e imobiliário da Prefeitura;
- VII - coordenar, controlar e executar as atividades relativas à vigilância e segurança dos próprios municipais;

VIII - Médico Ginecologista;  
IX - Médico Infectologista;  
X - Médico Neurologista;  
XI - Médico Oncologista;  
XII - Médico Ortopedista;  
XIII - Médico Otorrinolaringologista;  
XIV - Médico Pediatra;  
XV - Médico Perito;  
XVI - Médico Pneumologista;  
XVII - Médico Proctologista;  
XVIII - Médico Psiquiatra;  
XIX - Médico Radiologista;  
XX - Médico Urologista;  
XXI - Médico Vascular.

§ 1º Na jornada diária de trabalho fixada na cabeça deste artigo, fica estabelecido que o número mínimo de atendimentos será de 16 (dezesseis) usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º Todos os procedimentos clínicos e/ou cirúrgicos gerados no atendimento do usuário deverão ser realizados pelo médico assistente, respeitando-se as condições de trabalho oferecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) do Município.

§ 3º Nos casos de maior complexidade, deverão ser devidamente encaminhados conforme a rede hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 4º O profissional de saúde de que trata este artigo deverá cumprir rigorosamente a jornada de trabalho ora fixada, de 10 (dez) horas semanais (duas horas diárias).

Art. 56. O serviço extraordinário será pago ou compensado quando for considerado de absoluta necessidade e autorizado pelo Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO VI - DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 57. O Quadro de Pessoal do Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS será constituído de cargos de provimento em comissão e de cargos de provimento efetivo constantes do Anexo IV, Tabelas I e II, integrantes desta Lei Complementar.

Art. 58. A escolha, nomeação e/ou exoneração, como também as atribuições e requisitos do cargo de provimento em comissão de Diretor do IMSS estão disciplinados em dispositivos legais específicos e pertinentes à área de atuação.

Parágrafo único. Fica garantido ao Diretor do IMSS, no tocante à remuneração do cargo, os mesmos benefícios atribuídos ao cargo de Diretor de Departamento Municipal.

Art. 59. Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos através de concurso público de provas e/ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, de forma gradativa e conforme a necessidade do IMSS.

Art. 60. Os ocupantes de cargos de provimento efetivo do IMSS, no que couber, estão submetidos aos mesmos direitos e deveres dos demais servidores do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo da Prefeitura Municipal.

## TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. As gratificações instituídas aos ocupantes de cargos públicos municipais por leis anteriores e reclassificadas por esta Lei Complementar, ficam consolidadas na seguinte conformidade:

- I - cargos de provimento em comissão:
  - a) Assessor Jurídico e Assessor de Gabinete: 80% (oitenta por cento);
  - b) Assessor de Departamento: 70% (setenta por cento);

- c) Assessor de Direção: 100% (cem por cento);
  - d) Assessor Técnico de Área: 110% (cento e dez por cento);
  - e) Chefe de Divisão: 35% (trinta e cinco por cento);
  - f) Chefe de Gabinete, Coordenador Médico, Médico Controlador Auditor e Diretor de Departamento: 100% (cem por cento);
  - g) Diretor de Escola e Supervisor Educacional: 120% (cento e vinte por cento);
  - h) Coordenador de Vigilância Sanitária e Assessor de Assuntos Legislativos: 60% (sessenta por cento);
  - i) Encarregado de Apoio a Saúde: 30% (trinta por cento);
  - j) Orientador Pedagógico: 95% (noventa e cinco por cento);
  - k) Médico Autorizador: 20% (por cento), para carga horária de 20 (vinte) horas semanais.
- II - cargos de provimento efetivo:
- a) Enfermeiro da Saúde da Família: 63% (sessenta e três por cento);
  - b) Médico da Saúde da Família: 204% (duzentos e quatro por cento);
  - c) Médico e Médico qualquer especialidade: 64% (sessenta e quatro por cento);
  - d) Médico Veterinário: 40% (quarenta por cento);
  - e) Cirurgião Dentista e Cirurgião Dentista qualquer especialidade: 64% (sessenta e quatro por cento);
  - f) Paisagista: 70% (setenta por cento); e
  - g) Procurador Jurídico: 80% (oitenta por cento).

§ 1º. Ficam mantidas as gratificações mensais:

I - de 80% (oitenta por cento) ao servidor público municipal que prestar serviços no Banco do Povo, enquanto vigorar o convênio celebrado com o Governo do Estado de São Paulo para funcionamento daquele órgão no Município;

II - de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico, instituída pela Lei Complementar nº. 031, de 22 de fevereiro de 2000, ao servidor público municipal ocupante do cargo de Médico que prestar serviços no Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação do SUS – SMAA; e

III - de 64% (sessenta e quatro por cento) sobre o vencimento básico e calculada de acordo com as horas efetivamente trabalhadas, ao servidor público municipal ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, Enfermeiro ou Médico, que no desempenho de sua jornada normal de trabalho também exerce funções administrativas.

§ 2º Ficam criadas:

I - a gratificação mensal de 35% (trinta e cinco por cento) ao servidor efetivo que exerce suas funções na condução de ambulância e transporte de pacientes junto ao Departamento Municipal de Saúde, enquanto estiver no exercício dessa função;

II - gratificação mensal de 100% (cem por cento), ao servidor efetivo investido em cargo de Contador, do Quadro de Pessoal do Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS;

III - gratificação mensal de 35% (trinta e cinco por cento) ao servidor efetivo que exerce suas funções na condução de veículos de transporte escolar junto ao Departamento Municipal de Educação, enquanto estiver no exercício dessa função;

IV - gratificação mensal de 60% (sessenta por cento) ao servidor efetivo que, além das funções normais do cargo, exerce também aos finais de semana, feriados e em ocasiões especiais funções de apoio na realização dos passeios do Trem Turístico do Departamento Municipal de Turismo, enquanto estiver no exercício dessa função.

§ 3º Os acréscimos pecuniários, de que trata este artigo, incidirão sobre o vencimento básico do servidor, com a exceção dos acréscimos pecuniários previstos no § 2º, inciso IV, deste artigo, que incidirão sobre o vencimento básico da Prefeitura Municipal (referência salarial básica).

§ 4º Os acréscimos pecuniários, de que trata este artigo, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 5º Somente se concederá a gratificação aos servidores relacionados neste artigo e que estejam no efetivo exercício dos respectivos cargos.

Art. 62. Ficam incorporadas aos vencimentos básicos dos Professores da Rede Municipal de Ensino, as gratificações instituídas na seguinte conformidade:

I - ao Professor de Educação Básica I (PEB I): de 35% (trinta e cinco por cento), pela Lei Municipal nº. 2.032, de 29 de junho de 1998; e

II - ao Professor de Educação Básica II (PEB II): de 30% (trinta por cento), pela Lei Complementar nº. 028, de 08 de fevereiro de 2000.

§ 1º. A Escala de Referência Salarial dos profissionais do Magistério Público Municipal consta do Anexo III, Tabela II, desta Lei Complementar.

§ 2º. A Escala de Referência Salarial do cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I) e de Professor de Educação Básica II (PEB II), fica reclassificada na conformidade do Anexo III, Tabela II, integrante desta Lei Complementar..

§ 3º. Para os cargos especializados na Área da Educação, a Escala de Referência Salarial fica reclassificada na conformidade do Anexo III, Tabela II, integrante desta Lei Complementar.

§ 4º. Os cargos de Coordenador de Creche e Supervisor Educacional tiveram suas referências transformadas para enquadramento na Escala de Referência Salarial reclassificada, constante do Anexo III, Tabela II, desta Lei Complementar.

§ 5º. Fica delegada, ao titular do cargo de Diretor do Departamento Municipal de Educação, a incumbência de regulamentar as atividades a serem desenvolvidas nas unidades escolares do Município, relativas ao Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo e Horário de Trabalho Pedagógico Livre – HTPC/HTPL, para o cálculo de Horas de Trabalho Semanal e de Horas de Trabalho Total, onde o valor da hora terá como base a Escala de Referência Salarial atribuída ao Professor de Educação Básica II (PEB II).

Art. 63. Ficam automaticamente extintos os cargos que não constarem dos Anexos I e II, integrantes desta Lei Complementar, referentes ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal.

§ 1º. Os cargos relacionados no Anexo V, Quadro de Pessoal dos Cargos em Extinção, integrante desta Lei Complementar, serão automaticamente extintos quando da sua vacância.

§ 2º. Os servidores, atualmente ocupantes dos cargos de Educador de Creche, constante do Anexo V, Quadro de Pessoal dos Cargos em Extinção, integrante desta Lei Complementar, que não atenderem aos requisitos impostos pela Lei Municipal nº. 2.298, de 09 de dezembro de 2003, permanecerão nos referidos cargos, sendo estes automaticamente extintos quando vagarem.

Art. 64. Ficam revogados as Leis nº.s 1.577/90 e 1.943/97; e os arts. 151, 152, 153, 154, 155 e 160, da Lei Complementar nº. 02, de 22/09/97, publicados em 14/10/97.

§ 1º. Cessará, a partir de 1º de janeiro de 2006, toda e qualquer contagem relativa à incorporação do adicional por tempo de serviço (anuênio) e da gratificação por exercício de função de direção, chefia e assessoramento aos servidores efetivos designados para cargos em comissão, benefícios estes instituídos pelos dispositivos legais mencionados no “caput” deste artigo.

§ 2º. Para manutenção de direitos já adquiridos e efeitos de cálculo da remuneração do servidor, os benefícios citados no § 1º deste artigo continuarão constando do sistema informatizado da folha de pagamento e inscritos no “hollerith” do servidor, com o código e no campo apropriados.

§ 3º. O adicional por tempo de serviço (anuênio) e/ou a gratificação, de que trata o § 1º deste artigo, será devido àquele servidor que até 31 de dezembro de 2005 completar o tempo de serviço necessário à incorporação do benefício que tenha direito.

§ 4º. O Departamento de Administração e Finanças, através de sua Divisão de Pessoal, será responsável pelas adequações necessárias.

§ 5º. O art. 165, da Lei Complementar nº. 02, de 22/09/97, publicado em 14/10/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

## LEI COMPLEMENTAR Nº. 058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

## ANEXO II – Quadro de Pessoal dos Cargos de Provimento Efetivo

Quantidade	Denominação do cargo	Referência
5	ABATEDOR I	23
5	ABATEDOR II	23
26	AGENTE DE CONTROLE DE VETORES E ZOONOSSES	23
31	AGENTE DE SAÚDE	23
59	AGENTE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	23
6	AGENTE DE TRÂNSITO	26
8	AGENTE FISCAL DE RENDAS MUNICIPAL	49
3	AGENTE POSTAL	23
2	ALMOXARIFE	23
2	ANALISTA DE PROGRAMA DE SAÚDE	40
6	ARMADOR	23
3	ARMAZENISTA	23
1	ARQUITETO	46
1	ASSISTENTE CONTÁBIL	23
12	ASSISTENTE DO FARMACÊUTICO	28
19	ASSISTENTE SOCIAL	61
40	ATENDENTE DE AMBULATÓRIO	23
4	ATENDENTE DE BIBLIOTECA	23
1	ATENDENTE DE GABINETE	23
1	ATENDENTE DE MUSEU	23
4	AUXILIAR DE ABATEDOR	23
4	AUXILIAR DE ALMOXARIFE	23
4	AUXILIAR DE ARMADOR	23
4	AUXILIAR DE CAIXA	23
5	AUXILIAR DE CARPinteiro	23
15	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	23
6	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	23
4	AUXILIAR DE COVEIRO	23
2	AUXILIAR DE DESENHISTA	23
4	AUXILIAR DE ELETRICISTA	23
30	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	23
20	AUXILIAR DE ENFERMAGEM DA SAÚDE DA FAMÍLIA	23
30	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	23
4	AUXILIAR DE FERREIRO SOLDADOR	23
4	AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO	23
4	AUXILIAR DE HORTELÃO	23
35	AUXILIAR DE INFORMÁTICA	28
3	AUXILIAR DE INSPEÇÃO ANIMAL	23
4	AUXILIAR DE JARDINEIRO	23
1	AUXILIAR DE MAQUINISTA	23
4	AUXILIAR DE MARCENEIRO	23
6	AUXILIAR DE MECÂNICO	23
4	AUXILIAR DE MOLDADOR	23
5	AUXILIAR DE OPERADOR DE MÁQUINA	23
4	AUXILIAR DE PINTOR	23
6	AUXILIAR DE SECRETARIA I	23
6	AUXILIAR DE SECRETARIA II	23
220	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	23
1	BIBLIOTECÁRIO	49
2	BILHETEIRO	23
1	BORRACHEIRO	23
4	CAIXA	23
10	CARPinteiro	23
3	CICERONE	23
27	CIRURGIÃO DENTISTA	64

2	CIRURGIÃO DENTISTA – CIRURGIA	64
2	CIRURGIÃO DENTISTA – ENDODONTIA	64
7	CIRURGIÃO DENTISTA – ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA	64
2	CIRURGIÃO DENTISTA – PERIODONTIA	64
39	COLETOR DE LIXO	23
1	CONTADOR	79
10	COVEIRO	23
10	COVEIRO I	23
10	COVEIRO II	23
4	COZINHEIRO	23
3	DEDETIZADOR	23
12	DESCARNADOR	23
3	DESENHISTA	23
3	DESENHISTA PROJETISTA	23
20	DIGITADOR	23
9	ELETRICISTA	23
10	ENCANADOR	23
1	ENCARREGADO DA CASA DO ARTESÃO	23
1	ENCARREGADO DE ALIMENTAÇÃO	23
2	ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO	23
1	ENCARREGADO DE ARTEFATOS EM CIMENTO	23
1	ENCARREGADO DE CEMITÉRIO	23
1	ENCARREGADO DE EVENTOS TURÍSTICOS	23
1	ENCARREGADO DE LIMPEZA	23
1	ENCARREGADO DE MARCENARIA	23
1	ENCARREGADO DE MATADOURO	23
1	ENCARREGADO DE OFICINA	23
1	ENCARREGADO DE PESSOAL	23
15	ENCARREGADO DE SERVIÇO	23
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE ALVENARIA	23
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE ARMADURA	23
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA	23
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE HORTAS	23
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM	23
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE MARCENARIA	23
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE PINTURA	23
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS	23
9	ENCARREGADO DE TURMA	23
1	ENCARREGADO DE USINA DE LIXO	23
1	ENCARREGADO DO CENTRO CONVENÇÕES	23
10	ENFERMEIRO	61
15	ENFERMEIRO DA SAÚDE DA FAMÍLIA	61
1	ENFERMEIRO DE SAÚDE MENTAL	61
1	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	46
2	ENGENHEIRO CIVIL	46
46	ESCRITURÁRIO I	23
42	ESCRITURÁRIO II	23
6	FARMACÊUTICO	64
2	FARMACÊUTICO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	64
1	FERREIRO SOLDADOR	23
10	FISCAL	23
3	FISCAL DE OBRAS	23
3	FISCAL DE POSTURAS	23
3	FISCAL DE SANEAMENTO	23
3	FISCAL DE TRIBUTOS	30
5	FISIOTERAPEUTA	61
7	FISIOTERAPEUTA DOMICILIAR	61
1	FOGUISTA	23
4	FONOAUDIÓLOGO	61
2	FRENTISTA	23

50	GARI (FEMININO)	23
50	GUARDA MUNICIPAL	26
2	HORTELÃO	23
2	HORTELÃO I	23
2	HORTELÃO II	23
1	ILUMINADOR	24
37	INSPECTOR DE ALUNOS	23
14	INSTRUTOR DE PROJETOS	23
10	INSTRUTOR DESPORTIVO	23
17	JARDINEIRO	23
10	JARDINEIRO I	23
10	JARDINEIRO II	23
5	LAVADOR / LUBRIFICADOR	23
5	LAVADOR DE VEÍCULOS	23
1	MAQUINISTA	35
2	MARCENEIRO	23
8	MECÂNICO	23
1	MECÂNICO DE MÁQUINA LOCOMOTIVA	23
28	MÉDICO	64
2	MÉDICO CARDIOLOGISTA	64
4	MÉDICO CIRURGIÃO GERAL	64
9	MÉDICO CLÍNICO GERAL	64
15	MÉDICO DA SAÚDE DA FAMÍLIA	79
1	MÉDICO DERMATOLOGISTA	64
1	MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA	64
2	MÉDICO GASTROENTEROLOGISTA	64
6	MÉDICO GINECOLOGISTA	64
1	MÉDICO INFECTOLOGISTA	64
2	MÉDICO NEUROLOGISTA	64
1	MÉDICO ONCOLOGISTA	64
2	MÉDICO ORTOPEDISTA	64
3	MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	64
7	MÉDICO PEDIATRA	64
1	MÉDICO PERITO	64
1	MÉDICO PNEUMOLOGISTA	64
1	MÉDICO PROCTOLOGISTA	64
4	MÉDICO PSIQUIATRA	64
1	MÉDICO RADIOLOGISTA	64
2	MÉDICO UROLOGISTA	64
1	MÉDICO VASCULAR	64
2	MÉDICO VETERINÁRIO	64
4	MEIO-OFICIAL ARMADOR	23
4	MEIO-OFICIAL CARPinteiro	23
4	MEIO-OFICIAL ELETRICISTA	23
4	MEIO-OFICIAL FERREIRO SOLDADOR	23
4	MEIO-OFICIAL MARCENEIRO	23
4	MEIO-OFICIAL MECÂNICO	23
4	MEIO-OFICIAL MOLDADOR	23
4	MEIO-OFICIAL PEDREIRO	23
4	MEIO-OFICIAL PINTOR	23
4	MEIO-OFICIAL RECICLADOR	23
55	MERENDEIRA	23
1	MESTRE DE OBRAS	30
9	MOLDADOR	23
5	MONITOR DE PROJETOS	23
2	MONITOR EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL	38
2	MONITOR OCUPACIONAL DE SAÚDE	61
50	MOTORISTA	23
21	MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	28
40	MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES	23

40	MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS	23
1	MUSEÓLOGO	49
4	NUTRICIONISTA	61
20	OFICIAL ADMINISTRATIVO	23
14	OPERADOR DE MÁQUINA RODOVIÁRIA	23
8	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS I	23
8	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS II	23
1	OPERADOR DE RAIO-X	23
1	OPERADOR DE SOM E VÍDEO	24
4	PADEIRO	23
1	PAISAGISTA	50
23	PEDREIRO	23
8	PINTOR	23
1	PORTEIRO	23
4	PREPARADOR DE CORPO	23
2	PROCESSADOR DE ALIMENTOS	23
6	PROCURADOR JURÍDICO	59
351	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I) (Anexo III – Tabela II)	13
130	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB II) (Anexo III – Tabela II)	17
64	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I Substituto (PEB I Sub.) (Anexo III – Tabela II)	13
11	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II Substituto (PEB II Sub.) (Anexo III – Tabela II)	17
3	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA PEB II – ARTES (Anexo III, Tab. II) PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA PEB II – GEOGRAFIA (Anexo III, Tab. II)	17
1	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA PEB II – MATEMÁTICA (Anexo III, Tab. II)	17
1	PROJEÇÃOISTA	30
14	PSICÓLOGO	61
6	RECEPCIONISTA	23
3	RECICLADOR	23
1	REGENTE DE BANDA DE MÚSICA	45
4	SALVA VIDAS	26
15	SECRETÁRIO DE ESCOLA	23
2	SEGURANÇA	23
30	SEPARADOR DE LIXO	23
19	SERVENTE	23
40	SERVENTE DE ESCOLA	23
10	SERVENTE DE PEDREIRO	23
150	SERVIDOR BRAÇAL	23
1	SOLDADOR	23
1	SONOPLASTA	24
3	TÉCNICO AGRÍCOLA	23
1	TÉCNICO DE ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO PÚBLICO	79
13	TÉCNICO DESPORTIVO	23
3	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	69
27	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	23
2	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	41
4	TÉCNICO EM TURISMO I	23
4	TÉCNICO EM TURISMO II	23
11	TELEFONISTA	23
13	TRATORISTA	23
1	TURISMÓLOGO	49
52	VIGIA	23
20	ZELADOR	23

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**  
**ANEXO III - Escala de Referência Salarial**

**TABELA I – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Referência	Valor (R\$)	Referência	Valor (R\$)
25	724,00	53	1.389,43
26	738,25	54	1.424,42
27	759,61	55	1.460,44
28	781,31	56	1.497,53
29	803,37	57	1.535,74
30	825,84	58	1.575,18
31	848,65	59	1.615,91
32	853,06	60	1.658,02
33	858,75	61	1.701,62
34	862,90	62	1.746,83
35	885,70	63	1.793,71
36	908,93	64	1.842,45
37	932,59	65	1.893,15
38	956,71	66	1.946,03
39	981,32	67	2.001,25
40	1.006,41	68	2.059,02
41	1.032,00	69	2.119,63
42	1.058,22	70	2.183,34
43	1.084,88	71	2.250,57
44	1.112,21	72	2.388,99
45	1.140,12	73	2.527,41
46	1.168,74	74	2.666,58
47	1.197,92	75	2.783,95
48	1.227,86	76	2.906,38
49	1.258,53	77	3.037,26
50	1.289,98	78	3.203,19
51	1.322,24	79	3.288,81
52	1.355,37		

Notas:

<sup>1</sup> Vigente a partir de 01/01/2014.

<sup>2</sup> Valor da referência básica majorado em R\$ 45,98 em relação ao valor vigente até 31/12/2013.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 080, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal**

**“Dispõe sobre a criação de cargos e altera a Lei Complementar nº. 058, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa e o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista”.**

**CARLOS ARRUDA GARMS**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam criados no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

**§ 1º** Os cargos criados integrarão o Anexo II – Quadro de Pessoal dos Cargos de Provimento Efetivo, da Lei Complementar nº. 058, de 22 de dezembro de 2005.

**§ 2º** Excetuados os cargos que tem jornada especial de trabalho, os demais cargos criados por esta Lei Complementar cumprirão jornada normal de trabalho, conforme aplicada aos demais servidores públicos municipais.

**§ 3º** As gratificações estipuladas por esta Lei Complementar incidirão sobre o vencimento básico do servidor e não será computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

**§ 4º** Somente haverá a concessão de gratificação aos servidores que estejam no efetivo exercício dos respectivos cargos.

**§ 5º** O provimento dos cargos a que se refere esta Lei Complementar dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 2º** Os cargos de Encanador constantes do Anexo V – Quadro de Pessoal dos Cargos em Extinção, da Lei Complementar nº. 058, de 22 de dezembro de 2005, e os criados por esta Lei Complementar, passam a integrar, na respectiva quantidade e referência, o Anexo II – Quadro de Pessoal dos Cargos de Provimento Efetivo, da Lei Complementar nº. 058, de 22 de dezembro de 2005.

**Parágrafo único.** Em decorrência desta alteração, o Anexo V - Quadro de Pessoal dos Cargos em Extinção, da Lei Complementar nº. 058, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar de conformidade com o Anexo II desta Lei Complementar.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

*Lei Complementar nº. 080, de 19 de dezembro de 2007 ..... Fls. 2 de 9*

**Art. 3º Passa a vigorar com a denominação de:**

- I - Chefe de Divisão, os cargos de:
- a) Chefe da Divisão de Abastecimento;
  - b) Chefe da Divisão de Administração e Finanças;
  - c) Chefe da Divisão de Assistência Pública e Ação Comunitária;
  - d) Chefe da Divisão de Assistência Técnica e Extensão Rural;
  - e) Chefe da Divisão de Cemitérios e Serviços Funerários;
  - f) Chefe da Divisão de Cultura;
  - g) Chefe da Divisão de Educação;
  - h) Chefe da Divisão de Esportes;
  - i) Chefe da Divisão de Estradas Municipais;
  - j) Chefe da Divisão de Expediente e Registro;
  - k) Chefe da Divisão de Informática;
  - l) Chefe da Divisão de Material e Patrimônio;
  - m) Chefe da Divisão de Obras;
  - n) Chefe da Divisão de Orçamento e Contabilidade;
  - o) Chefe da Divisão de Parques e Arborização Urbana;
  - p) Chefe da Divisão de Pessoal;
  - q) Chefe da Divisão de Produção Animal e Vegetal;
  - r) Chefe da Divisão de Projetos e Programa;
  - s) Chefe da Divisão de Recursos Humanos;
  - t) Chefe da Divisão de Rendas;
  - u) Chefe da Divisão de Saúde Coletiva;
  - v) Chefe da Divisão de Saúde da Família;
  - w) Chefe da Divisão de Serviços Urbanos;
  - x) Chefe da Divisão de Tesouraria;
  - y) Chefe da Divisão de Trânsito;
  - z) Chefe da Divisão de Turismo e Lazer;
  - aa) Chefe da Divisão Médica;
  - bb) Chefe da Divisão Odontológica.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

*Lei Complementar nº. 080, de 19 de dezembro de 2007 ..... Fls. 3 de 9*

- II - Chefe de Seção, os cargos de:
- a) Chefe de Seção CCE;
  - b) Chefe de Seção de Administração;
  - c) Chefe de Seção de Alimentação;
  - d) Chefe de Seção de Apoio Administrativo;
  - e) Chefe de Seção de Artesanato;
  - f) Chefe de Seção de Assistência ao Abastecimento;
  - g) Chefe de Seção de Biblioteca e Outros Acervos;
  - h) Chefe de Seção de Creche;
  - i) Chefe de Seção de Ensino Fundamental de 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> Séries;
  - j) Chefe de Seção de Ensino Fundamental de 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> Séries;
  - k) Chefe de Seção de Pré-Escola;
  - l) Chefe de Seção de Inspeção Municipal;
  - m) Chefe de Seção de Lazer;
  - n) Chefe de Seção de Museu;
  - o) Chefe de Seção de Música;
  - p) Chefe de Seção de Produção Animal;
  - q) Chefe de Seção de Produção Vegetal;
  - r) Chefe de Seção de Teatro e Cinema;
  - s) Chefe de Seção de Turismo;
  - t) Chefe de Seção do deficiente, 3<sup>a</sup> Idade e Trabalhador Rural;
  - u) Chefe de Seção Liga Paraguaçuense de Futebol;
  - v) Chefe de Seção Mulher, Família, Criança e Adolescentes.
- III - Chefe de Setor, os cargos de:
- a) Chefe do Setor de Administração e Manutenção de Frota;
  - b) Chefe do Setor de Apoio Administrativo;
  - c) Chefe do Setor de Apoio ao Educando.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

*Lei Complementar nº. 080, de 19 de dezembro de 2007* ..... Fls. 4 de 9

**Parágrafo único.** Em decorrência destas alterações, os cargos de Chefe de Divisão, Chefe de Seção e Chefe de Setor, no quantitativo correspondente aos cargos existentes, integrarão o Anexo I - Quadro de Pessoal dos Cargos de Provimento em Comissão, da Lei Complementar nº. 058, de 22 de dezembro de 2005.

**Art. 4º** O inciso II do art. 61 da Lei Complementar nº. Complementar nº. 058, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 61.** .....

.....  
**II -** .....

- a) *Enfermeiro da Saúde da Família: 63% (sessenta e três por cento);*
- b) *Médico da Saúde da Família: 180% (cento e oitenta por cento);*
- c) *Médico e Médico qualquer especialidade: 52% (cinquenta e dois por cento);*
- d) *Médico Veterinário: 40% (quarenta por cento);*
- e) *Cirurgião Dentista e Cirurgião Dentista qualquer especialidade: 38% (trinta e oito por cento);*
- f) *Paisagista: 70% (setenta por cento); e*
- g) *Procurador Jurídico: 80% (oitenta por cento)."* (NR)

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 19 de dezembro de 2007.

**CARLOS ARRUDA GARMS**  
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital  
afixado em lugar público de costume.

**RONALDO CÉSAR BRAGA COSTA**

Assessor de Gabinete



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

*Lei Complementar nº. 080, de 19 de dezembro de 2007 ..... Fls. 5 de 9*

**ANEXO I**

Quantidade	Denominação do Cargo	Referência	Jornada de Trabalho Especial/semanal
16	Agente de Controle de Vetores e Zoonoses	19	
6	Agente de Trânsito	26	
25	Agente de Saúde da Família	19	
2	Assistente Social	61	
1	Atendente de Museu	19	
1	Auxiliar de Consultório Dentário	19	
3	Auxiliar de Inspeção Animal	19	
1	Auxiliar de Maquinista	19	
15	Auxiliar de Informática	28	
1	Bibliotecário	49	
2	Bilheteiro	19	
2	Cirurgião Dentista - Endodontia	64	20h
2	Cirurgião Dentista - Cirurgia	64	20h
2	Cirurgião Dentista - Periodontia	64	20h
4	Cirurgião Dentista - Estratégia Saúde da Família	64	20h
5	Coletor de Lixo	19	
8	Descarnador	19	
10	Educador de Creche I	20	
3	Encanador	19	
1	Encarregado da Casa do Artesão	19	
1	Encarregado do Centro Convenções	19	
1	Enfermeiro de Saúde Mental	61	
4	Fisioterapeuta Domiciliar	61	
1	Foguista	19	
2	Frentista	19	
50	Gari (Feminino)	19	
1	Iluminador	24	
7	Inspetor de Alunos	19	
7	Jardineiro	19	
2	Lavador de Veículos	19	
1	Maquinista	35	
1	Mecânico de Máquina Locomotiva	19	
2	Médico Cirurgião Geral	64	20h
3	Médico Clínico Geral	64	20h
2	Médico Gastroenterologista	64	20h
2	Médico Ginecologista	64	20h
1	Médico Infectologista	64	20h
1	Médico Oncologista	64	20h
1	Médico Ortopedista	64	20h



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 080, de 19 de dezembro de 2007 ..... Fls. 6 de 9

Quantidade	Denominação do Cargo	Referência	Jornada de Trabalho Especial/semanal
1	Médico Otorrinolaringologista	64	20h
1	Médico Pneumologista	64	20h
1	Médico Proctologista	64	20h
2	Médico Psiquiatra	64	20h
1	Médico Vascular	64	20h
15	Merendeira	19	
4	Motorista de Ambulância	28	
1	Museólogo	49	
1	Operador de Som e Vídeo	24	
1	Paisagista	50	
1	Portelro	19	
6	Procurador Jurídico	59	
1	Projecionista	30	
3	Professor Educação Básica Municipal PEBC II – Artes (Anexo III, Tab. III)	15	30h
3	Professor Educação Básica Municipal PEBC II – Geografia (Anexo III, Tab. III)	15	30h
1	Professor Educação Básica Municipal PEBC II – Matemática (Anexo III, Tab. III)	15	30h
3	Receptionista	19	
4	Salva Vidas	26	
2	Segurança	19	
30	Separador de Lixo	19	
6	Servente	19	
1	Soldador	19	
1	Sonoplasta	24	
2	Técnico Agrícola	19	
2	Técnico Desportivo	19	
8	Técnico em Enfermagem	19	
1	Técnico em Radiologia	41	
1	Turismólogo	49	
3	Tratorista	19	
2	Vigia	19	
10	Zelador	19	



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

*Lei Complementar nº. 080, de 19 de dezembro de 2007 ..... Fls. 7 de 9*

**ANEXO II**

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**

**ANEXO V - Quadro de Pessoal dos Cargos em Extinção**

<b>Quantidade</b>	<b>Denominação do cargo</b>	<b>Referência</b>
2	AUXILIAR DE ENCANADOR	19
4	AUXILIAR DE LEITURISTA	19
1	CADASTRADOR	19
1	CHEFE DA DIVISÃO TÉCNICA	45
1	CHEFE DE SEÇÃO DA ESTAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE REDES	30
1	CHEFE DE SEÇÃO DE FINANÇAS	30
1	CHEFE DE SETOR DE ESPORTES	20
4	EDUCADOR DE CRECHE	19
3	ENCARREGADO DE LANÇAMENTO	19
1	ESCRITURÁRIO III	19
1	MECANÓGRAFO	19
6	OPERADOR DA ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO	19
6	OPERADOR DA ESTAÇÃO DE CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUA	19
1	TESOUREIRO	19
10	TRABALHADOR BRAÇAL	19



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

*Lei Complementar nº. 080, de 19 de dezembro de 2007 ..... Fls. 8 de 9*

**DEMONSTRATIVO – GERAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO**  
Art. 17, LRF

**1. EVENTO PARA:**

Alterações da Lei Complementar nº. 058/05 – Criação de cargos e de gratificações.

**2. PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO**

**2.1. Premissas**

A Prefeitura Municipal tem em seu quadro atual 400 profissionais contratados mediante processo seletivo. O desembolso mensal com pagamento desses profissionais é de R\$ 304.873,09 (R\$ 4.368.831,36/anual). A Administração Municipal pretende substituir gradualmente estes profissionais, a partir de janeiro de 2008, por servidores efetivos, contratados mediante concurso público. Diante disso, está sendo proposta a criação de 313 cargos de provimento efetivo, sendo 203 cargos novos e 116 vagas para cargos já existentes. Se todos providos, o custo de manutenção destes 319 cargos será de R\$ 218.356,49/mensal (R\$ 3.129.048,49/anual). Sendo gradual a substituição, o custo de provimento dos cargos efetivos será compensado pela redução das despesas relativas aos cargos temporários.

**2.2. Metodologia de Cálculo**

Especificação	Situação		Impacto Anual R\$	Impacto Mensal R\$	R\$ 1,00
	Atual	Futura			
Desembolso cargos efetivos se ocupados (salários e encargos)	0	3.129.048	3.129.048	218.356	
<b>Total</b>	<b>0</b>	<b>3.129.048</b>	<b>3.129.048</b>	<b>218.356</b>	

Fonte: Divisão de Pessoal – Out/2007.

**2. Memória de Cálculo:**

Exercício	Impacto Mensal Folha de Pessoal (R\$ 1,00)	multiplicado	Período <sup>1</sup>	igual	Impacto Anual Folha de Pessoal (R\$ 1,00)
2007	218.356	X	0	=	0
2008	218.356	X	14,33	=	3.129.048
2009	218.356	X	14,33	=	3.129.048

<sup>1</sup> 14,33 = 12 salários + 13º salário + 1 salário e 1/3 de Férias (12 + 1 + 1,33)

**2.3. Impacto Orçamentário e Financeiro**

ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	2009	R\$ 1.000,00
1. Superávit (Déficit) Financeiro Exercício Anterior	-3.243	-3.243	-3.243	
2. Receita Prevista	47.000	54.400	60.020	
3. Disponibilidade Financeira (1+2)	43.757	51.157	56.777	
4. Custo do Evento	0	3.129	3.129	
5. ---				
6. Custo Total do Evento	0	3.129	3.129	
7. Impacto Orçamentário (6 / 2)	0,00%	5,75%	5,21%	
8. Impacto Financeiro (6 / 3)	0,00%	6,12%	5,51%	





**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

*Lei Complementar nº. 000, de 19 de dezembro de 2007 ..... Fls. 9 de 9*

**3. DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DA NÃO AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO DE INÍCIO DE VIGÊNCIA.**

As despesas obrigatórias de caráter continuado decorrentes do evento somente existirão a partir de janeiro de 2008. Não haverá impacto orçamentário e financeiro no exercício vigente.

**4. DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DOS SEUS EFEITOS NOS PERÍODOS SEGUINTE A ASSUNÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.**

Evento	2008	2009	R\$ 1.000,00
Redução permanente de despesa	3.129	3.129	
Total	3.129	3.129	

**4.1 Premissas**

O montante de despesa decorrente deste evento será compensada com a redução permanente da despesa geral do Município, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e devidamente impactadas nos exercícios seguintes.

**5. DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DAS DESPESAS COM O PPA, LDO E LOA**

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 17, § 4º, da LRF, que a despesa constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e é compatível com a LDO e o PPA. E, por ser verdade, data e assino a presente declaração.

Paraguaçu Paulista-SP, 03/12/2007

Prefeito Municipal

Diretor de Administração e Finanças